

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL

RENATTA SILVA DIAS

A CASTRAÇÃO QUÍMICA E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Campina Grande-PB, 2013.

RENATTA SILVA DIAS

**A CASTRAÇÃO QUÍMICA E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado à Coordenação Geral dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como exigência para a conclusão do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Esp.KELSEN MENDONÇA .
VASCONCELOS

Co-orientadora: Dra. ALINE LOBATO
COSTA

Campina Grande, 2013.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D541c Dias, Renata Silva.

A castração química e o princípio da dignidade da pessoa humana [manuscrito] / Renata Silva Dias. - 2014.
37 p.

Digitado.

Monografia (Curso de Especialização Em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos, Departamento de Direito Público".

1. Castração química. 2. Ordenamento brasileiro. 3. Dignidade humana. I. Título.

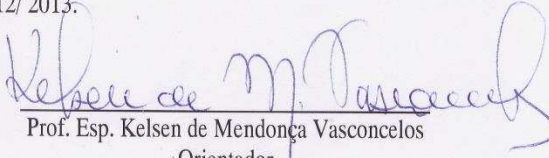
21. ed. CDD 347

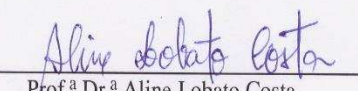
RENATTA SILVA DIAS

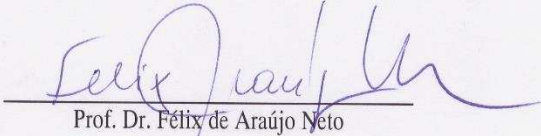
**A CASTRAÇÃO QUÍMICA E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Artigo Científico apresentado à
Coordenação Geral dos Cursos de Pós-
Graduação da Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB, como exigência para a
conclusão do Curso de Especialização em
Direito Penal e Processual Penal.

Aprovado em 20/12/2013.


Prof. Esp. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Orientador


Prof.^a Dr.^a Aline Lobato Costa
Examinadora


Prof. Dr. Félix de Araújo Neto
Examinador

RESUMO

Por Estado Democrático de Direito se entende aquele Estado que se submete as suas próprias normas, respeitando, sobremaneira, os direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, o Estado tomou para si o jus puniendi, mas para isso deve respeitar seus princípios e regras. O tema castração química constantemente vem sendo noticiado nos mais variados meios de comunicação, sendo sua divulgação reforçada quando da sua implementação nos diversos ordenamentos jurídicos alienígenas, ou quando se noticia a prática de crimes sexuais, os quais pela sua própria natureza já causam repulsa, e quando pela barbaridade com que são praticados provocam uma verdadeira comoção social. Neste sentido foi feita a distinção entre a castração química e física, uma análise dos ordenamentos jurídicos alienígenas que já consagraram a castração química e por fim, foi feita uma digressão no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a impossibilidade da CASTRAÇÃO QUÍMICA como método punitivo por ferir princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que nesse um dos princípios basilares é o da dignidade da pessoa humana e não pode ser desprezado mesmo que seja para punir criminosos que violaram direitos de terceiros.

Palavras-chave: Castração química. ordenamento brasileiro . inconstitucionalidade

ABSTRACT

On the Rule of Law means that State which submits its own standards , greatly respecting the fundamental rights and guarantees . How is musty , the state took upon itself jus puniendi , but it must respect its principles and rules . The theme chemical castration has been consistently reported in various media , with its enhanced when its implementation in the various aliens , news or when engaging in sexual crimes , which by their nature are already causing revulsion jurisdictions disclosure, and when the barbarity with which they are charged provoke a real social upheaval . In this sense the distinction between chemical and physical castration was taken , an analysis of alien jurisdictions already consecrated to chemical castration and finally a tour was taken in the Brazilian legal system , demonstrating the impossibility of castration CHEMISTRY as punitive method for hurting principles inherent to the democratic rule of law , considering that this is one of the basic principles of human dignity and can not be neglected even to punish criminals who have violated the rights of others .

Keywords: Chemical Castration . spatial . Brazilian unconstitutional

1. Introdução

É cediço que crimes sexuais sempre ocorreram desde os primórdios da sociedade, mas com a velocidade dos meios de comunicação somos cada vez mais bombardeados com notícias relacionadas a crimes sexuais, os quais por sua própria natureza já revoltam a sociedade e provocam um clamor ainda maior quando tem como vítimas crianças e/ou adolescentes.

Popularmente os ofensores sexuais de crianças são chamados pedófilos, nomenclatura também utilizada na literatura médica. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a pedofilia como uma desordem mental. É preciso se dizer que muitos pedófilos são conhecidos das vítimas, quando não parentes muito próximos, e que chegam até mesmo a desempenhar relevantes papéis na sociedade onde estão inseridos.

Diante da maior divulgação do cometimento de crimes sexuais principalmente relacionados à pedofilia e o surgimento de diversas associações que visam a proteger as pessoas de tais abusos pululam nos diversos ordenamentos jurídicos a necessidade de ação mais drástica para os ofensores sexuais. E uma das que mais vem sendo utilizada é a castração química. Entretanto, será demonstrado que a mesma não poderá ser utilizada como método punitivo por não se coadunar no ordenamento jurídico brasileiro por ferir princípios como o da dignidade da pessoa humana e o bis in idem.

Vale salientar que o termo castração é utilizado erroneamente, tendo em vista que o que acontece realmente é um tratamento hormonal por prazo determinado. Além disso, a forma de administração de tal tratamento varia nos diversos ordenamentos jurídicos dos países que já adotam esse método, pois em alguns deles é imposto e em outros é um ato “voluntário”.

Tal proposta é inspirada em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, a exemplo dos estados da Califórnia, Montana, Texas, Itália, Argentina, etc., que utilizam tal método, conforme será comentado logo deste trabalho. A implantação desta medida é de grande controvérsia no Brasil, pois envolve questões jurídicas e éticas, entretanto, dessa forma, se esbarra no texto constitucional.

Embora no Brasil também já existem projetos de lei visando a implementação da castração química no nosso ordenamento jurídico. O presente trabalho defende a sua inviabilidade por ser inconstitucional face aos princípios do Direito Constitucional e do Direito Penal.

2. Dos Crimes Sexuais

A Lei nº 12.015/2009 alterou o Título VI “Dos Crimes Contra os Costumes”, da parte especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal para o título “ Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

A Lei penal não interferia nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprimia as condutas anormais consideradas graves que afetassem a moral média da sociedade.

Para redação da lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, resultado de uma sociedade patriarcal a moralidade sexual deixava em segundo plano a tutela dos direitos fundamentais do Indivíduos. Dessa forma, o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexual perante a sociedade do século XXI, mas sim, a tutela da sua dignidade sexual. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexual perante a sociedade do século XXI, mas sim, a tutela da sua dignidade sexual.

Sobre dignidade entende-se qualidade moral que infunde respeito. Dessa forma a tutela da dignidade sexual está ligada a liberdade de autodeterminação sexual da vítima. A dignidade é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. É a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que se faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade (GRECO, 2011).

As modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas preocupações. Em vez de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia como o revogado crime de sedução, agora, o estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças.

O artigo 213, do Capítulo I “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, do Título VI, “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, versa sobre a modalidade do crime de estupro. Vale salientar que estupro deriva da expressão *STUPRUM*, no direito romano, correspondendo a qualquer conjunção sexual indevida, incluindo-se o adultério e a pederastia.

Primeiramente, mostra-se imperioso demonstrar que antes do advento da Lei 12.015/ 2009 no artigo 213, constava como definição de estupro: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Portanto, antes da lei supramencionada para a configuração do delito de estupro exigia-se a prática da conjunção carnal, a qual se caracteriza pela penetração do pênis na vagina, sendo os demais relacionados à libido. E quando praticados mediante violência

ou grave ameaça, caracterizadores de crime diverso - Atentado Violento ao Pudor (art. 214), ficando evidente que apenas a mulher podia figurar no polo passivo. Explicação essa muito bem descrita por Fernando Capez (2011):

Conjunção carnal nos termos do artigo, e somente a cópula, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher. Não se compreendem nesse conceito outras formas de realização do ato sexual, considerados coitos anormais, por exemplo, a cópula oral ou anal. Tais atos sexuais poderão constituir o crime de atentado violento ao pudor. Desse modo, aquele que constrange outrem, do mesmo sexo ou não, a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal pratica o crime do artigo 214.

Já com a nova definição trazida pela Lei 12.015/ 2009, a qual pode ser considerada fruto da CPMI instalada em virtude da vinda à tona da crescente onda de exploração sexual de crianças e adolescentes, o crime de estupro passou a ser definido, como: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Sendo assim, conclui-se que o polo passivo pode ser ocupado, agora, tanto pelo homem como pela mulher.

O artigo 215, do Capítulo I “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, do Título VI, “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, versa a violência sexual mediante fraude. Pela redação do artigo tem-se:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015 , de 2009).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015 , de 2009).

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015 , de 2009).

Segundo Mirabete (2011) é o chamado estelionato sexual pela doutrina. O art. 215 do Código Penal pela redação anterior possuía o seguinte teor: “ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude, pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

O dispositivo supra havia alterado, pela Lei nº 11. 106, de 28 de março de 2005, acabou por excluir da redação do artigo o elemento normativo “mulher honesta”.

Com a Lei. Nº 12.015/ 2009 o Código Penal dobrou a pena e passou a tutelar a liberdade sexual de qualquer pessoa, de dispor de seu corpo, de consentir na prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, sem que essa anuência seja obtida mediante

fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a vítima a livre manifestação da vontade da vítima.

A conduta do agente tanto pode consistir em induzir a vítima em erro. Nesse caso o próprio sujeito ativo provoca o erro na vítima. Exemplo, o curandeiro que pratica atos libidinosos em mulher rústica sob o argumento de que somente tais atos a livraram dos males que sofre. Mirabete (2011) traz exemplos do casamento simulado, agente que se válida da condição de enfermeiro para abusar do doente. Para Greco (2011) não é incomum “líderes espirituais” que enganam suas vítimas abatidas emocionalmente.

A conduta do agente pode consistir também em aproveitar-se do erro da vítima. Nesse caso a vítima espontaneamente incorre em erro, mas o agente se aproveita dessa situação para manter com ela conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso. Exemplo, agente que adentra o quarto da vítima na calada da noite e com ela mantém conjunção carnal, supondo ela que seu marido voltou de viagem. Para Greco (2011) o exemplo da substituição do marido na escuridão é anacrônico, pois hoje a mulher participa ativamente na relação sexual e não é como a mulher da década de 1940.

Interessante destacar que é necessário que meio iludente seja apto a viciar o consentimento da vítima, pois ela percebe e faz a prática, não haverá o crime em tela; A lei fala em outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vítima. Mas se vítima estiver impossibilitada de oferecer resistência por motivo como embriaguez completa, narcotização, o crime será o de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP). Mirabete (2011) aceita tal posição. Mas inclui no Art. 215 do CP a conduta do agente que faz a vítima ingerir sem perceber, doses significativas de bebidas ou outra droga que comprometa a livre manifestação de vontade. Para ele no estupro há supressão da liberdade de escolha da vítima em relação ao ato sexual; A fraude existe ainda que o engano não seja produzido pelo agente, aproveitando-se esta apenas do erro em que se encontra a vítima e o fato de que sendo menor de 14 anos estará também configurado o estupro de vulnerável.

O capítulo II, “Dos Crimes contra Vulnerável”, do Título VI, “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” traz em seu artigo 217-A o tipo penal estupro de vulnerável. Pela leitura do texto normativo lê-se:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos:
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (anos) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º se da conduta resulta morte:

Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (anos).

Conforme (Greco, 2011) o verbo ter ao contrário do verbo constranger, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Bastando que o agente tenha a conjunção carnal que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso.

O agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de ser a vítima menor de 14 anos, pois do contrário poderá ser alegado o chamado erro de tipo, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou a sua desclassificação para o delito do crime de estupro.

O delito de estupro absorve o delito descritos arts. 213 e 215 do CP.

Outros critérios além da idade para configurar o estupro: primeiro, enfermidade; que é sinônimo de doença, moléstia ou outra causa que comprometa o normal funcionamento de um órgão, levando a qualquer estado mórbido. ENFERMIDADE MENTAL, deve ser compreendida como doença que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental. Segundo, Deficiência: que significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. DEFICIÊNCIA MENTAL, deve ser entendida como atraso no desenvolvimento psíquico. Ambos estados só tipificam a conduta se não houver o discernimento da vítima.

O delito de estupro ao absorver os crimes previstos nos artigos 213 e 215 do CP, faz com que o emprego de violência ou grave ameaça ou fraude, como meios para a consumação do delito, constitua circunstância a ser valorada pelo juiz na fixação da pena, mas, se da sua conduta decorre lesão grave ou morte, o crime é qualificado.

Para Mirabete (2011) o crime de estupro é descrito como tipo misto cumulativo, punindo-se num único artigo as condutas distintas, a de ter conjunção carnal e de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos.

Mirabete (2011) também chama a atenção de que o reconhecimento da ocorrência de crime único, concurso material ou continuidade delitiva dependerá do contexto fático. Em duas situações, se os atos libidinosos praticados com a pessoa vulnerável constituem

prelúdios ou atos preparatórios da conjunção carnal, há crime único e se após a cópula vaginal o agente pratica coito anal, comete dois crimes de estupro, respondendo por ambas as infrações. Inclina-se a boa parte da doutrina a reconhecer a existência de tipos mistos alternativos, assim haveria crime único.

Para a configuração das formas qualificadas do estupro de vulnerável previstas nos §§ 3º e 4º do art. 217-A., exige-se que os resultados qualificados decorram da conduta, o que indica a necessidade de nexo causal entre a conduta dirigida à consumação do estupro, excluindo outras condutas com finalidades distintas.

Assim se a lesão grave ou a morte decorre da violência empregada pelo agente como meio para a prática de estupro, para vencer a resistência da vítima, o crime é qualificado. (MIRABETE, 2011).

Já para Greco (2011) poderá a lesão corporal grave ou mesmo a morte da vítima devem ter sido produzidas em consequência da conduta do agente que era de estuprar. E somente podem ser imputados ao agente a título de culpa. Crimes preterdolosos.

A prática de violência ou grave ameaça como meio utilizado pelo agente para a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável não configura estupro, mas estupro de vulnerável. Na hipótese, no conflito entre as normas incriminadoras, prevalece o estupro de vulnerável.

Constitui-se também o estupro de vulnerável qualificado pelo resultado na hipótese de decorrer este do próprio ato libidinoso praticado, como por exemplo, a introdução de um objeto no corpo da vítima.

Se agente decide, por qualquer razão, eliminar a vítima responde por homicídio, respondendo por ambos os delitos, em concurso material.

O artigo 218 prescreve sobre a corrupção de menores. O texto normativo prescreve: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. (VETADO)”.

Cuida-se de uma espécie de lenocínio (art. 227) praticado contra menor. O texto cita o termo corromper que é perverter, viciar, depravar, desnaturar, contaminar a moral da vítima. É a contaminação da consciência da vítima pelo conhecimento de práticas imorais ou de hábitos de lascívia que se fixam no seu ânimo como elementos eróticos intempestivos ou viciosos, antes não existentes. Cita ainda o termo induzir que é

aconselhar, instigar, persuadir e traz também o termo lascívia que está relacionado a sensualidade, libidinagem, luxúria (GRECO, 2011).

A satisfação da lascívia de outrem pode ocorrer por outro meio que não a prática de conjunção ou outro ato libidinoso. Como posses eróticas, streptese. Não se configura a corrupção de menores mas o estupro de vulnerável se o agente induz o menor à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

A corrupção de menores é destaca também no artigo 218-A do CP, que prescreve:

Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Acrescentado pela L-012.015-2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Conforme Greco (2011), o revogado o artigo 218 corrupção de menores) tutelava a moral sexual dos maiores de 14 anos e menores de 18 anos de idade. O atual dispositivo legal protege a dignidade sexual, a moral sexual do menor de 14 anos, incriminando a conduta daquele que o expõe aos atos de libidinagem.

O artigo veio para preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro que não previa tal situação. A redação anterior do delito de corrupção de menores, previsto no modificado artigo 218 do CP, somente tipificava o comportamneto daquele que corrompia ou falilitava a corrpção de pessoas maior de 14 anose menor de 18, fazendo com que presenciasse a prática de atos de libidinagem. Se a vitima fosse menor de 14 anos o fato era considerado atípico.

Embora haja outros dispositivos, no Código Penal Brasileiro, que versam sobre crimes sexuais envolvendo menores estes não serão abordados, mas há de ressaltar, também, que além dos dispositivos expostos, outros foram criados com a Lei 11. 829/2008 visando ao combate da pornografia infantil e do abuso sexual. Com o aumento das penas existentes e sendo possível a prisão em flagrante daqueles que armazenam imagens relacionadas à pornografia infantil:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Justifica-se o recrudescimento da legislação no que tange aos crimes sexuais por serem esses uns dos que mais causam repulsa na sociedade, principalmente, quando as vítimas são crianças e adolescentes.

O termo pedofilia é utilizado na literatura médica e também popularmente para os crimes sexuais, nos quais as vítimas são crianças. A Organização Mundial de Saúde preceitua que a pedofilia pode ser classificada como uma desordem mental e de personalidade do adulto. Sendo considerada uma parafilia.

Devido a grande comoção social que os crimes em comento provocam há muitas associações no mundo que visam prevenir o abuso sexual. Seja implementando políticas públicas, realizando estudos e até mesmo desenvolvendo tratamentos para aqueles que já incidiram em tais crimes ou são tidos como pessoas capazes de cometê-los.

Por outro lado, há movimentos no mundo inteiro ligados aos crimes sexuais, inclusive contando com apoio de pessoas que tem certa notoriedade na sociedade, tendo a internet como maior meio de divulgação. Esses indivíduos dizem visar à liberdade para a prática de relações sexuais independente da idade. Uma das mais conhecidas é a NAMBLA (North American Man- Boy Association-Associação Norte Americana Homens e Meninos).

Vale salientar que tal associação tem suas teses consideradas ilegais em diversos países. Mas, como dito, há outras como a ASTA (Association for the Treatment of Sexual Abusers) que forneçam estatísticas relacionadas aos ofensores sexuais. Essas entidades mostram o quanto é reduzidíssimo o percentual de ofensores que sofrem de distúrbios mentais e que os tratamentos que visam ajudá-los para controlarem os pensamentos e comportamentos são bastante eficazes, e que, há possibilidade de redução da reincidência com o tratamento adequado.

Não se pode ignorar ainda que, infelizmente, devido ao lucro auferido com a exploração sexual infantil, vários países terminam virando rota do chamado turismo sexual e o Brasil se encontra entre esses. Países asiáticos são conhecidos por leiloarem a virgindade de crianças, e na República Checa há uma verdadeira estrutura montada para deleite de pedófilos.

Fica fácil perceber então que muitos dos ofensores sexuais são pessoas que dispõem de recursos financeiros e não é incomum encontrar dentre esses profissionais bem-sucedidos. No Brasil, um dos casos mais revoltantes envolvendo delitos dessa natureza foi do médico hebiatra Eugênio Chipkevitch que mantinha relações sexuais com seus pacientes após sedá-los.

Há que se enfatizar que os pedófilos e sua maior parte não levantam suspeitas e não se tem como certo de que todos sofreram abusos quando crianças. Alguns estudiosos indicam que alguns desses ofensores sexuais fazem isso para estarem no comando, e chegam ao ponto de colocarem a culpa em suas vítimas, alegando que foram seduzidos por essas.

O certo é que por ser a pedofilia um distúrbio comportamental a pessoa que se sente atraída e tem fantasia por crianças deve não só fazer uso de medicação para redução

da libido, mas acima de tudo de ter o devido acompanhamento de psicólogos e psiquiatras por toda vida, chegando ao ponto de muitos psiquiatras se posicionarem no sentido de que pedofilia não tem cura.

Por tudo isso, é notória a necessidade de uma repressão cada vez mais qualificada aos crimes sexuais. A importância de uma maior fiscalização, principalmente, para que se perceba que a internet não é um território sem lei e que aos ofensores sexuais seja dado o tratamento mais adequado visando, principalmente, a não reincidência.

3. Da Castração Química

Conforme Andrade (2013) no Brasil apesar do ordenamento jurídico ter abolido as penas cruéis, o debate de uma pena peculiar para quem comete crimes de cunho sexual, tem ganhado força principalmente com o projeto de Lei nº 552/07, de autoria do senador Gerson Camata, que defende a modificação do Código Penal no sentido de implantar a castração através de recursos químicos, ou seja, a castração química para os criminosos sexuais.

Antes do comentário de tal projeto faz-se necessários uma conceituação e um breve comentário sobre a castração química.

3.1 Castração Química: Conceito e Considerações Iniciais

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o termo castração, vejamos o significado atribuído pelo dicionário online de português: V. t. Privar, total ou parcialmente, dos órgãos da reprodução.

Podendo a castração se dar de duas formas, quais sejam: física e quimicamente, enquanto na primeira ocorre a retirada do pênis ou testículos, na segunda faz-se uso de hormônio, o mais comum é DEPO PROVERA, o qual tem como função precípua diminuir o nível de testosterona, o que acarretaria a diminuição da libido da pessoa que fizesse uso de tal hormônio.

Há de se ressaltar que o tema castração é recorrente e constantemente, principalmente quando surgem notícias de crimes sexuais tendo como vítimas crianças e/ou sexuais com vítimas já adultas, mas que pelo modo de execução causam verdadeira repulsa.

Desde os primórdios, a castração já era utilizada como forma de punição para criminosos sexuais com respaldo na Lei de Talião. Onde as penas eram aplicadas em praças públicas para coibirem a ação de outros infratores, e acima de tudo tinha o condão de impor ao condenado o sofrimento impelido à vítima.

Há que se falar também que foi um método bastante aplicado pela Igreja, principalmente, no período da inquisição como uma forma de humilhação. Fala-se também que foi utilizado para impedir a descendência de determinados perfis de criminosos (BARROS, 2010).

Não esquecendo que a castração também foi utilizada pela igreja baseada em fins religiosos - os castrati - que foram usados pela igreja católica durante séculos em óperas (séculos XVII e XVIII) em virtude da expulsão de mulheres dos palcos. Vale salientar que a castração física é irreversível e necessita de uma intervenção cirúrgica. O mesmo não ocorrendo com a castração química, tendo em vista que nessa o mecanismo utilizado é a introdução de hormônios. E, neste caso, havendo necessidade de que o paciente seja acompanhado por psicoterapeuta, e que siga rigorosamente o tratamento, pois do contrário há possibilidade de que o nível de testosterona retome em nível mais alto do que o anterior.

Dessa forma, a castração química não impede a prática em sua totalidade de crimes de cunho sexuais, haja vista que o que fica prejudicado é a conjunção carnal em si. Mas, os crimes sexuais podem ser praticados de outras maneiras (beijo lascivo, introdução de outros membros ou até mesmo objetos nas vítimas).

Nos anais da literatura jurídica brasileira, cita-se uma sentença prolatada em Sergipe em relação a uma tentativa de estupro, na qual o juiz municipal em exercício condenou o criminoso à castração que deveria ser procedida a macete. (MARQUES, 2010).

3.2 O Projeto de Lei nº 552/07 de 2007 e O Projeto de Lei s/n de 2012

O primeiro de autoria do Senador Gerson Camata, (ver anexo 01) prevê a imposição da pena de castração química a condenados pela prática de crimes sexuais contra menores, diante disso, tramita no Congresso Nacional sob o olhar atento de grande parte da população brasileira. Para isso deveria haver o acréscimo do artigo 216-B ao

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 244 for considerado pedófilo, conforme o Código de Internacional de Doenças.

O segundo de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano (ver anexo 02) prevê o acréscimo do §3º a Lei nº 12.015 de 2009, que altera o Art. 213 do Código Penal. Pela proposta do autor, no caso de esturador contumaz, previsto no proposto §3º a pena seria a internação compulsória em estabelecimento de tratamento médico judiciário a critério do juizado de execuções, quando constatar-se que poderá vir a cometer novos crimes de natureza sexual. Além da internação compulsória poderia também a critério do juizado de execuções e com a anuência do réu haver a castração química como pena alternativa à perda da liberdade.

O Projeto de Lei nº 552/07 de 2007 visa acrescenta o art. 226-A ao Código Penal, cominando pena de castração química para o autor de crime de estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214) ou corrupção de menores (art. 218), para os casos em que a vítima é menor de 14 anos de idade (art. 224).

Tal proposta é inspirada em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, a exemplo dos estados da Califórnia, Montana, Texas, Itália, Argentina, etc., que utilizam tal método, conforme será comentado logo mais. A implantação desta medida é de grande controvérsia no Brasil, pois envolve questões jurídicas e éticas, entretanto, dessa forma, se esbarra no texto constitucional.

De fato, o tema castração é bastante polêmico, haja vista a divergência de opiniões a envolvendo. Mas, mesmo assim, a castração química já consta em alguns ordenamentos jurídicos alienígenas, tais como: alguns estados dos Estados Unidos, Grã-Bretanha, Suécia, Dinamarca e mais, recentemente, a Coréia do Sul.

Mister esclarecer que no que tange à castração química, o termo foi utilizado inadequadamente, pois não há uma castração propriamente dita, e além disso, os efeitos são temporários e deve ser acompanhada de uma terapêutica auxiliar.

São realizados vários estudos para se chegar à causa dessa doença. Para alguns os distúrbios sexuais dessa natureza envolvem traumas de infância, caráter e até mesmo a própria formação social. Já para outros, está relacionada ao nível do hormônio da testosterona encontrado nas pessoas que sofrem desse mal.

Estudos afirmam que não existe dúvida de que a pedofilia é uma anormalidade e que a terapêutica medicamentosa é de grande eficácia, devendo sempre ser acompanhada

de outras, como a psicoterapia. Pesquisas demonstram a queda de 70% para 2% a reincidência dos criminosos que se submeteram ao tratamento. (OLIVEIRA, 2012).

Quando ao projeto de lei s/n de 2012 de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano há a defesa da implantação da castração química como alternativa à perda da liberdade, por parte daqueles que são acusados de serem estupradores contumaz, nesse caso havendo a anuência do réu, a castração química seria uma medida alternativa para evitar a perda da liberdade.

Os que defendem a castração em casos de criminosos sexuais contumazes, principalmente para os pedófilos, argumentam que está sendo comprovada a diminuição da reincidência. O que não aconteceria com o simples encarceramento, tendo em vista que na “política” dos presídios criminosos sexuais passam a ser explorados sexualmente e, ao retornarem ao convívio social, estudos demonstram que muitos voltam a praticar novos crimes sexuais e em alguns casos de maneira ainda mais cruel.

Apontam ainda que as reações adversas advindas com o uso da medicação são mínimos, em comparação a inúmeras vítimas em potencial que ficariam a salvo das ações dos criminosos.

Já os que se manifestam contrários à castração indicam como pontos desfavoráveis, da utilização de tal método punitivo, os efeitos colaterais para aqueles que se submetem ao tratamento. E enfatizam que o método da castração química ainda violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

O projeto do Deputado Pastor Marcos Feliciano traz como justifica a implantação da castração em países como Coréia do Sul, Estados Unidos, Alemanha.

3.3 A Castração Química e Sua Aplicação Fora do Brasil

Nos Estados Unidos a Castração química já foi adotada em pelo menos cinco Estados (Flórida, Geórgia, Texas, Louisiana e Montana). Sobre ela Wickram (2001) afirma:

Quando ouvi pela primeira vez que alguns estados teriam a obrigatoriedade da castração de criminosos sexuais reincidentes, eu pensei que era uma boa idéia. Se estes predadores não conseguem se controlar, por que não ter um médico fazer isso por eles? Houve um tempo que a castração era um ato brutal de mutilação física. Mas agora que pode ser feita com uma série de injeções ou por simples remoção dos testículos e deixando o resto da canalização macho intacto. Sobre os danos que os estupradores e outros predadores sexuais faziam para suas vítimas soava bastante inofensivo para mim. Mas quando li em Orlando um

jornal no mês passado que um juiz da Flórida ordenou um estupro pela primeira vez para passar por castração química depois que ele completa uma sentença de 20 anos, comecei a questionar a sabedoria de como esta questão está a ser tratada. No caso da Flórida, o juiz, temendo que o homem ainda seria uma ameaça depois de sua prisão, decidiu que ele teria que tomar injeções regulares para reduzir seu desejo sexual durante um período de experiência de 10 anos.

Pela leitura do texto em epígrafe percebe-se que nos Estados Unidos há juizes que aplicam a castração química por meio de injeções ou retirada de um dos testículos, quando entendem que o agressor pode reincidir na prática delitiva relacionada a um crime sexual.

Wickram (2001) cita o caso de Frank Joseph Smith, um criminoso sexual que voluntariamente passou pela castração química há quase duas décadas após se declarar culpado em 1998, de uma agressão sexual a uma garota de cinco anos de idade, na Virginia. Segundo o citado autor, nos Estados Unidos a castração química servi como alternativa à prisão, pois como Smith um pedófilo de 25 anos de idade evitou ir para a prisão por crimes sexuais contra duas jovens depois que um juiz na Florida ordenou sua castração química. Na California, o primeiro Estado a impor a Castração química para alguns criminosos sexuais, pelo menos 15 detentos pediram para submeter-se a castração na esperança de que isso aumentasse suas chances de ser posto em liberdade.

Na justificativa de seu projeto de Lei s/n de 2012 o Pastor Marcos Feliciano cita uma notícia da internet, com o título “Contra Pedófilos e Estupradores: Castração química para Pedófilos Volta a agitar o mundo” de autoria de João Ozorio de Melo. Em integra dispõe o referido texto que:

Neste domingo, entrou em vigor na Coreia do Sul uma lei que autoriza a castração química de pedófilos condenados. A lei dá aos juizes o poder de determinar o procedimento médico para punir pessoas que cometam abuso sexual contra menores de 16 anos, como anunciaram os *sites The imperfect parent* e *MSNBC*. O efeito dessa impotência induzida pode durar até 15 anos.

Também neste domingo, na Rússia, o comissário de Direito das Crianças, Pavel Astakhov, assessor direto do presidente Dmitri Medvedev, pediu a aprovação de lei semelhante no país. Ele defendeu a castração, depois que, na sexta-feira, um estupro condenado, armado de uma faca, invadiu um acampamento de crianças e estupro sete meninas. Na cidade de Amur Oblast, um homem estupro uma menina de sete anos e moradores cercam a sua casa, pedindo justiça.

Na Coreia do Sul, o Ministério da Justiça informou que o país

é o primeiro da Ásia a adotar esse tipo de punição, apesar de protestos de grupos de direitos humanos. Nos Estados Unidos, nove estados têm feito "experimentos com castração química", segundo a *Wikipédia*. A Califórnia introduziu a previsão em seu Código Penal, em 1996, que autoriza a castração química em casos de abusos sexuais graves de menores de 13 anos, se o condenado obter liberdade condicional e se for reincidente. O estupro não pode recusar o procedimento médico. A Flórida aprovou lei semelhante. Mas, a substância base do produto químico usado nunca foi aprovada pelo FDA (*U.S. Food and Drug Administration*).

Outros países também experimentam o uso de drogas que induzem a impotência sexual. No Reino Unido, o cientista da computação Alan Turing, aceitou a castração química como pena alternativa à prisão, em 1992. Na Alemanha, os médicos usam um antiandrógeno, que inibe a atividade do hormônio sexual masculino, para o tratamento de parafilia (anormalidade ou perversão sexual). A Polônia, em 2009, e a Argentina, em 2010, aprovaram leis que autorizam a castração química. Israel já aplicou a medida uma vez como pena alternativa. A pena também é aplicada no Canadá e está em fase de estudos na França e na Espanha, segundo a *Wikipédia*

Pela leitura do texto em epígrafe percebe-se que a ideia da castração química para os acusados por crimes sexuais não é nova e já foi implantada em países como Coréia do Sul, Rússia, Reino Unido, Estados Unidos, Polônia, Argentina e Canadá.

Em alguns países a castração é obrigatória e na maioria seria uma medida diversa à prisão. Voluntária ou não o fato que tal ideia é polêmica e tem levando debates no mundo jurídico.

4. Dos Efeitos da Terapêutica Medicamentosa Utilizada para Redução da Libido.

Os medicamentos mais utilizados para a castração química são o acetato de ciproterona (cyproterone) e o acetato de medroxiprogesterona (Depo-Provera). Importante que se diga que nenhum deles foi desenvolvido para ser utilizado na castração química e sim, para o tratamento de outras doenças. O Cyproterone é utilizado no tratamento do câncer de próstata, crescimento anormal de pelos em mulheres e em terapias para mudança de sexo. Já o Depo-Provera é um contraceptivo feminino e tem indicação para uso máximo de 02 (anos), devido aos graves riscos à saúde.

Conforme as bulas dos medicamentos Cyproterone e Depo-Provera estes podem causar diversos efeitos colaterais. O primeiro pode causar hematólogicas, anemia, alterações na pressão sanguínea (vasomotor), retenção de fluido e edema periférico, tromboembolismo venoso, isquemia, insuficiência cardíaca congestiva, embolia pulmonar, acidente cerebrovascular e mudanças no eletrocardiograma.

Estes efeitos são inicialmente observados em pacientes com câncer de próstata recebendo altas doses da droga e o risco de complicações severas é maior durante os primeiros 6 meses de terapia.

Em estudos comparativos envolvendo pacientes com carcinoma de próstata, a incidência total de toxicidade cardiovascular tem sido de aproximadamente 10%, consistindo de fluido de retenção (2,4%), alterações no eletrocardiograma (tipo não especificado) (1,2%), infarto do miocárdio (3,6%) e lesões tromboembólicas (2,4%). Esta incidência foi significativamente menor que quando observado com dietilestilbestrol (34%) e levemente menor que com acetato de medroxiprogesterona (18%).

No subgrupo de pacientes com disfunção cardiovascular pré-existente, o risco de toxicidade cardiovascular com **o acetato de ciproterona** foi levemente aumentado; entretanto, a toxicidade cardiovascular também foi mais frequente com dietilestilbestrol neste subgrupo de pacientes. Foi observada uma tendência total sutilmente maior para morte cardiovascular com **o acetato de ciproterona** comparado com o dietilestilbestrol, embora isto seja de significância duvidosa. Durante terapia combinada com **acetato de ciproterona** e baixa dose de dietilestilbestrol para câncer de próstata, uma incidência similar de toxicidade cardiovascular foi relatada (12%). Neste estudo, trombose venosa ou embolia pulmonar ocorreu em 6% dos pacientes. Foram relatados efeitos adversos cardiovasculares mínimos quando do uso **de acetato de ciproterona** estrógeno em terapia para hirsutismo, acne e outras indicações. Quando da administração de 2 mg de **acetato de ciproterona** com 35 mcg de etinilestradiol durante 4 meses, observou-se em 1 paciente trombose venosa profunda associada a anticorpos para **acetato de ciproterona**.

Não foram encontrados anticorpos para etinilestradiol. Existem algumas evidências de estudos de metabolismo de sódio e água que o volume plasmático está totalmente inalterado durante a terapia com **acetato de ciproterona**, diferente da terapia com estrógeno, minimizando o risco de insuficiência cardíaca congestiva. Sistema nervoso central: quando administrado para pacientes do sexo masculino em altas doses

(mais que 300 mg/dia), o **acetato de ciproterona** tem sido associado com sedação ou letargia, alterações de humor, dor de cabeça e depressão.

O segundo medicamento, o Depo-Provera, causa os seguintes efeitos: infecções e infestações, retenção hídrica, variações de peso, diminuição da libido ou anorgasmia, insônia, convulsões, depressão, tontura, cefaléia, nervosismo, sonolência, distúrbios tromboembólicos, ondas de calor, dor ou desconforto abdominal, distensão abdominal, náusea e distúrbios da função hepática, icterícia.

Analisando a bula dos dois medicamentos mencionados tornam-se patentes os inúmeros efeitos colaterais que podem provocar; o que faz com que se questione, realmente, o custo benefício com a aplicação de tais medicamentos.

Os efeitos são diversos e uso constante pode levar a morte daqueles que tem acesso a tais medicamentos. Na verdade a finalidade dos Cyproterone é por exemplo, o tratamento do câncer de próstata, o crescimento anormal de pelos em mulheres e em terapias para mudança de sexo. Já o Depo-Provera é um contraceptivo feminino e tem indicação para uso máximo de 02 (anos), devido aos graves riscos à saúde. E mesmo sendo utilizado para os fins específicos causa os efeitos colaterais citados.

5. Impossibilidade da Aplicação da Castração Química no Brasil

O ordenamento jurídico não respalda o uso da Castração Química como método punitivo, haja vista o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, terminaria por provocar o bis in idem, e, além disso, o Brasil veda a prática de penas cruéis.

Segundo Alexandre de Moraes por dignidade da pessoa humana entende-se:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencando no rol dos direitos fundamentais, sendo, portanto, cláusula pétrea não havendo a possibilidade de sua restrição. Tal princípio é base do Estado Democrático de Direito e garante que o cidadão seja tratado com o devido respeito pelo Estado fazendo com que não tenha sua dignidade achincalhada mesmo que seja com o intuito de garantir direitos de terceiros.

Justificando-se assim a impossibilidade de se utilizar a castração química como método punitivo no Brasil, pois como já explanado o tratamento pode provocar inúmeros efeitos colaterais, sem que tenha havido comprovação científica da sua eficácia.

Por mais cruel que seja o crime atribuído ao ofensor sexual, não pode esse ser compelido a se submeter a um tratamento que provoque risco a sua saúde física e ainda possa agravar distúrbios mentais que porventura já apresente, já que, os resultados não serão alcançados sem a voluntariedade do paciente, acompanhamento especializado e fiscalização adequada.

Como se não bastasse a castração química terminaria por acarretar o *Bis in idem*, pois a pessoa receberia a pena pela prática do crime cometido, e seria penalizado, novamente, com a Castração Química em decorrência do mesmo fato criminoso. Não há como dizer que os inúmeros efeitos colaterais já expostos, não podem ser considerados como imposição cruel feita pelo Estado ao criminoso.

O primeiro país a adotar a castração química como forma de punir criminosos sexuais foram os Estados Unidos, mais precisamente, a Califórnia onde é penalidade imposta àqueles que cometerem crimes sexuais contra menores de 13 (treze) anos, for reincidente no crime, estando em liberdade condicional. Na Flórida a castração também é aplicada no caso de reincidência, como também na Georgia, Lousiana, Montana, dentre outros.

Na Europa ocorreu também a implementação da castração química, em países como a Alemanha, onde o tratamento é voluntário, havendo acompanhamento psicológico e podendo gerar redução da pena ou progressão de regime.

Na França também há a utilização da castração química sendo o médico o responsável por avaliar em cada caso específico o uso do tratamento. A Coréia do Sul há poucos anos também vem fazendo uso da castração como método punitivo, àqueles condenados maiores de dezenove anos acusados de crimes sexuais contra menores de dezesseis anos e, neste ano condenou um homem a 15 anos de prisão e a castração química, com tratamento, para diminuir seus impulsos, pelo prazo de três anos.

Em 1998 foi apresentada pela deputada Maria Valadão a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 590 , visando a inserir “exceto a castração, através da utilização de recursos químicos para autores reincidentes específicos de crimes de pedofilia com estupro”. Tal PEC foi arquivada em fevereiro de 1999, sem que fosse analisada no mérito por questões regimentais.

Diante da ampla divulgação de crimes envolvendo pedofilia e crimes sexuais com grande repercussão nacional e internacional surgem Projetos de Lei para que a castração seja normatizada no ordenamento jurídico brasileiro. O projeto de autoria do senador Gerson Camata (Projeto de Lei nº 522) recebeu voto favorável do senador Marcelo Crivella, relator do projeto, que apenas fez uma ressalva: de que a castração seja um ato voluntário, não sendo, portanto, imposta pelo Estado, nem pelo órgão da Segurança Pública competente e teria como destinatários os condenados sexuais que fossem tidos por pedófilos, ou seja, recebessem o CID de pedófilos.

O Projeto de lei em comento foi arquivado no ano de 2011 no final da legislatura. No mesmo ano foi apresentado pelo deputado estadual paulista Rafael Silva novo Projeto de Lei de 215/2011 visando a pena de castração química para pedófilos, que seria um ato voluntário em troca do livramento condicional e concessão de autorização de saída. Encontrando-se tal projeto em pauta para votação prévia.

É forçoso concluir que tais projetos no seu nascedouro já estão eivados de inconstitucionalidade, vejamos o que dispõe a nossa Carta Magna no seu artigo 5º

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis:

Também no Art. 60 da CF/88. Vejamos

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

6. Metodologia

Para o desenvolvimento deste artigo foi realizada uma pesquisa exploratória, quanto aos objetivos e bibliográfica, quanto ao objeto. A pesquisa exploratória fornece dados para outras pesquisas. Na visão de Andrade (2010) a pesquisa exploratória tem por finalidade facilitar a delimitação de um tema de trabalho e descobrir novo tipo de enfoque para o trabalho que se tem em mente. A pesquisa bibliográfica é pressuposto preliminar de todo trabalho científico, mas quando o pesquisador se utiliza de apenas de livros ou revistas que versam sobre determinado assunto, ele abre mão de uma pesquisa de campo ou de laboratório para utilizar determinadas bibliografias, portanto sua pesquisa é bibliográfica.

Para a realização deste trabalho, fez uso do método dedutivo por meio de ampla leitura de doutrina e artigos jurídicos relacionados ao tema, mas sempre tendo por base a Constituição Brasileira e o fato de que o Direito Penal Brasileiro está seguindo a tônica mundial da garantia, direito penal garantista.

Buscou-se também fazer uma análise dos ordenamentos alienígenas que já implantaram a castração química como método punitivo e averiguar, a situação em que se encontram os projetos de lei no Brasil versando sobre o tema.

7. Considerações Finais

Ninguém discorda que os criminosos sexuais devem ser punidos e que a repressão aos crimes sexuais deve ser qualificada, mas se todos buscam a plenitude do Estado Democrático de Direito não pode o legislador esquecer de normas e princípios que devem ser por todos respeitados apenas para garantir tal punição.

Como dito durante todo este trabalho os crimes sexuais são os que mais causam repugnância, principalmente, pois as sequelas ficam por toda a vida, mas com base no ordenamento jurídico brasileiro a implementação da castração química não merece acolhida, por ferir princípios como o da dignidade da pessoa humana, do bis in idem, além de que no Brasil não existe penas de caráter cruéis.

Como demonstrado a castração química consiste num tratamento hormonal por um prazo determinado onde se visa diminuir a libido do paciente, e com isso, pretende-se evitar a prática do ato sexual em si. Vale salientar que de nada adianta a administração de hormônios sem que haja o comprometimento do ofensor, tendo em vista que a pedofilia está ligada a uma desordem mental, e para isso, é de suma importância que o paciente, realmente, deseje ser tratado.

O tratamento é contínuo e há várias restrições, dentre elas a utilização de álcool, faz-se necessária uma fiscalização adequada das pessoas submetidas ao tratamento, inclusive com o devido acompanhamento por psicólogos e psiquiatras. Deve se levar em conta que as drogas administradas como o DEPO-PROVERA e o CYPROTERONE não foram desenvolvidos para tal fim, e causam inúmeros efeitos colaterais e não tiveram eficácia devidamente comprovada.

Sendo assim, não resta dúvida que por ferir princípios inerentes ao Direito Penal e Constitucional a castração química já nasce eivada de inconstitucionalidade quando analisada à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O legislador pátrio em muitos momentos age movido pelo clamor público e casuísmo e tenta inovar o ordenamento sem fazer uma análise acurada das proposições para evitar que já nasçam fadadas ao fracasso por serem inconstitucionais. Pode-se fazer uso da castração química não como método punitivo, mas como algo a ser trabalhado numa perspectiva social.

Referências:

ANDRADE, Ingrid Pereira de. Crimes Contra a Liberdade Sexual. **Revista Visão Jurídica**. Editora Escala, ISSN 1809-7170.

BARROS, Karen Beatriz Taveira. **A Inconstitucionalidade da Castração Química**. 2010. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3681&idA reaSel=4&seeArt=yes>

CABRAL, Bruno Fontenele. **Constitucionalidade da Castração Química no Direito Norte-Americano**. Disponível em <http://www.dietrich.adv.br/verArtigo.php?aid=441>. Acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 07/12/1940. Código Penal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm

BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm, acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional nº 590/98. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>, acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei nº 215/2011. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1002896>, acesso em 05 de dezembro de 2013.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 522/2007. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf65626.pdf>

Bula do Medicamento Depo- Provera. Disponível <http://www.bulas.med.br/bula/5824/depo+provera+150+mg.htm>.

Bula do Medicamento Acetato de Ciproterona. Disponível em <http://www.bulas.med.br/bula/10858/acetato+de+ciproterona.htm>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8ª Ed. Niterói, RJ, Impetus, 2011.

MARQUES, Archimedes, **Crimes sexuais: da antiga cação a moderna castração química**. 2010. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3874:

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo, Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Castração química não é compatível com a Constituição**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>.

WICKAM, DeWayne. **Castration often fails to halt offenders**. Disponível em: <http://www.usatoday.com/news/opinion/columnists/wickham/2001-09-04-wickham.htm>. Acesso em 18 abril 2014.